



Prefeitura de Joinville

JULGAMENTO DE RECURSO SEI N° 9202102/2021 - SES.UCC.ASU

Joinville, 13 de maio de 2021.

FEITO: RECURSO ADMINISTRATIVO

REFERÊNCIA: EDITAL DO PREGÃO ELETRÔNICO N° 078/2021

OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS, VISANDO A FUTURA E EVENTUAL AQUISIÇÃO DE MESAS GINECOLÓGICAS ELÉTRICAS PARA A SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE.

RECORRENTE: OLSEN INDÚSTRIA E COMÉRCIO S/A

I – DAS PRELIMINARES:

Trata-se de recurso administrativo interposto pela empresa **OLSEN INDÚSTRIA E COMÉRCIO S/A**, através do Portal de Compras do Governo Federal - Comprasnet, contra a decisão que inabilitou a mesma, conforme julgamento realizado em 04 de maio de 2021.

II – DA TEMPESTIVIDADE:

Verifica-se a tempestividade do recurso e o atendimento aos pressupostos de admissibilidade, nos termos do Artigo 44, § 1º, do Decreto 10.024/2019, e no subitem 12.6 do Edital, prosseguindo-se na análise das razões, para, ao final, decidir motivadamente a respeito.

III - DA SÍNTESE DOS FATOS:

Em 20 de abril de 2021, foi deflagrado o processo licitatório n° 078/2021, junto ao Portal de Compras do Governo Federal - www.comprasgovernamentais.gov.br, UASG 460027, na modalidade de Pregão Eletrônico, referente ao Registro de Preços, visando a futura e eventual aquisição de mesas ginecológicas elétricas para a Secretaria Municipal de Saúde.

Em 03 de maio de 2021, ocorreu a sessão pública de abertura das propostas de preços e a fase de lances, no Portal de Compras do Governo Federal - Comprasnet.

Após o término dos lances, a Pregoeira convocou a empresa arrematante - Olsen Indústria e Comércio S/A - para apresentação da proposta atualizada e posteriormente, suspendeu a sessão considerando a necessidade de análise das propostas pela equipe técnica. O retorno da sessão de julgamento ficou agendado para o dia 04 de maio de 2021, terça- feira, às 14:00 horas.

A Pregoeira analisou a documentação de habilitação da empresa arrematante, Olsen Indústria e Comércio S/A, onde foi constatado que a mesma apresentou apenas publicação em Diário Oficial do Balanço Patrimonial. Amparada no subitem 25.3 do edital a pregoeira diligenciou junto ao SICAF - Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores, para averiguar se a referida empresa havia cadastrado o Balanço Patrimonial no Sistema, porém, no SICAF foi localizado apenas o Balanço Patrimonial do exercício de 2019. No entanto, a partir da data de 30 de abril, para que se procedesse a habilitação era necessário a apresentação do Balanço Patrimonial do exercício anterior, ou seja do ano de 2020. Tendo em vista, que o Balanço Patrimonial do exercício 2020 foi apresentando somente através da publicação do Diário Oficial, portanto, sem os termos de abertura e encerramento devidamente assinados pelo contador e pelo representante legal da empresa e ainda, sem o registro na Junta Comercial ou no Cartório de Registro, a empresa foi inabilitada, por não atender ao exigido no subitem 10.6 alínea "h" do edital.

Sendo assim, durante a sessão, a Pregoeira procedeu a convocação da próxima empresa arrematante, Gigante Produtos Médicos Eireli.

A empresa Gigante Produtos Médicos Eireli, encaminhou a proposta atualizada que foi encaminhada para análise da Área Técnica e concomitantemente passou a análise da documentação de habilitação.

A Área Técnica se manifestou através do Memorando SEI Nº 9109371/2021 - SES.UAF.ACM, do qual se colhe:

"Em atendimento ao Memorando 9106817, segue análise técnica desta unidade:

Em relação ao item 10.6 K, o Alvará Sanitário está vigente;

Em relação ao item 10.6 L, a AFE da empresa está ativa;

Em relação ao item 8.9.1, verificamos que o registro na ANVISA está vigente;

Em relação ao item 8.9.2 do edital, na análise do prospecto restou dúvidas quando ao atendimento a 3 pontos do descritivo, conforme seguem:

1- CONJUNTO DE APOIO DE COXAS COM REGULAGEM HORIZONTAL E LONGITUDINAL NO MÍNIMO DE 300 MM E VERTICAL NO MÍNIMO DE 400 MM;

2- CONJUNTO DE APOIO DE PÉS COM REGULAGEM LONGITUDINAL NO MÍNIMO DE 300 MM;

3- CABO DE ALIMENTAÇÃO DE ENERGIA PADRÃO ABNT COM NO MÍNIMO, 1,2 M DE COMPRIMENTO;

Solicitamos que a empresa confirme o atendimento aos pontos elencados acima; caso a resposta da empresa seja positiva, a proposta está APROVADA por esta unidade."

Dessa forma, a Pregoeira convocou no chat a empresa Gigante Produtos Médicos Eireli para prestar os esclarecimentos solicitados pela Área Técnica. A empresa se manifestou via chat:

"Referente aos questionamentos informamos que: O CONJUNTO DE APOIO DE COXAS POSSUI REGULAGEM HORIZONTAL E LONGITUDINAL DE 300 MM E VERTICAL DE 400 MM e possui: CONJUNTO DE APOIO DE PÉS COM REGULAGEM LONGITUDINAL DE 300 MM; 3 e CABO DE ALIMENTAÇÃO DE ENERGIA PADRÃO ABNT COM 1,5 M DE COMPRIMENTO."

Diante dos esclarecimentos apresentados pela empresa, foi confirmado que o produto atende as exigências do Edital, e, após análise dos documentos de habilitação foi verificado que a empresa cumpriu as exigências do Instrumento Convocatório, assim, procedeu-se a aceitação da proposta e a habilitação da empresa Gigante Produtos Médicos Eireli.

Sendo assim, dentro do prazo estabelecido no edital, para manifestação de intenção de recurso, a empresa Olsen Indústria e Comércio S/A manifestou intenção de recorrer da decisão da Pregoeira, em campo próprio do sistema Comprasnet.

Nessa linha, a Recorrente apresentou tempestivamente o recurso, juntando suas razões no Portal de Compras do Governo Federal - Comprasnet em 07 de maio de 2021, conforme documento SEI nº 9114012, portanto, dentro dos 03 (três) dias úteis exigidos pela legislação específica.

Após transcorrido o prazo recursal, foi aberto o prazo para contrarrazões, sendo que a empresa Gigante Produtos Médicos Eireli, apresentou tempestivamente suas contrarrazões em 12 de maio de 2021, conforme documento SEI nº 9114025.

IV - DAS RAZÕES DA RECORRENTE:

Inicialmente cabe registrar que a Recorrente assume estar ciente das exigências do Instrumento Convocatório, ainda que as tenha descumprido: *"De fato, o ato convocatório expressamente dispõe que o balanço patrimonial e as demonstrações contábeis necessárias à apresentação, deveriam estar acompanhados dos respectivos termos de abertura e encerramento."*

No entanto, pretende a Recorrente, que seja revisto o ato decisório que a inabilitou do certame, alegando que:

"(...) determinadas exigências na fase de habilitação concernentes ao preenchimento das capacidades técnicas e econômicas maculam o procedimento licitatório. É o caso da exigência de termos de abertura e encerramento do Balanço Patrimonial, vez que o artigo 69, I da Lei de Licitações (Lei n. 14.133/2021) expressamente dispõe que a comprovação da habilitação econômico-financeira será restrita à apresentação do balanço patrimonial, demonstração de resultado de exercício e demais demonstrações contábeis dos dois últimos exercícios sociais, veja-se: Art. 69. A habilitação econômico-financeira visa a demonstrar a aptidão econômica do licitante para cumprir as obrigações decorrentes do futuro contrato, devendo ser comprovada de forma objetiva, por coeficientes e índices econômicos previstos no edital, devidamente justificados no processo licitatório, e será restrita à apresentação da seguinte documentação: I - balanço patrimonial, demonstração de resultado de exercício e demais demonstrações contábeis dos 2 (dois) últimos exercícios sociais;"

Em suma, alega a Recorrente que:

"(...) O dispositivo legal em questão, além de não trazer qualquer previsão acerca dos termos de abertura e encerramento, é de caráter restritivo. Isto é, se há expressa disposição legal (art. 69, I, Lei n. 14.133/2021) no sentido de que a apresentação da documentação será restrita ao lançado em seus incisos, não há que se falar em descumprimento aos termos do Edital. O descumprimento ao Edital se daria se o requisito em questão estivesse previsto no artigo 69, I, Lei n. 14.133/2021 como documentação possivelmente requerida pela administração pública."

Sendo assim, alega que não merece prosperar a decisão que inabilitou a empresa para o Item 01, pois:

"Estando restritas as documentações às quais a administração pública pode requisitar no processo licitatório, não há como pretender pela desclassificação da Recorrente, até mesmo porque as legalmente requeridas foram todas apresentadas. Portanto, o Edital não pode prevalecer ao disposto no artigo 69, I da Lei de Licitações, devendo estar em integral consonância ao regime jurídico que o rege. Caso contrário, as exigências que são, além de desnecessárias, não autorizadas por lei para ser requerida pela administração pública, também restringem o caráter competitivo da licitação."

Por fim, requer que o recurso seja provido, que a decisão da Pregoeira seja anulada e que a sua empresa seja declarada habilitada.

V - DAS CONTRARRAZÕES:

Nas contrarrrazões apresentadas pela empresa Gigante Produtos Médicos Eireli, a mesma alega que:

"a maca ginecológica ofertada pela Recorrente não atende na íntegra as exigências do edital, pois a mesma ofertou equipamento com apenas com 2 (dois) movimentos elétricos ,encosto e assento, quando a descrição exige "AS SEGUINTE POSIÇÕES: SENTADO, DORSAL E LITOTOMIA (GINECOLÓGICA); DEVE POSSIBILITAR SUBIDA E DESCIDA; TODOS OS MOVIMENTOS TOTALMENTE AUTOMATIZADOS", ou seja, Encosto, assento e PERNEIRA."

Nesse sentido, a contrarrazoante alega que:

"Analisando o catálogo apresentado para o processo, além do manual do equipamento registrado junto a Anvisa, verifica-se que o suporte para pernas do modelo ofertado é uma parte móvel que é colocada e retirada manualmente sem qualquer movimento elétrico, nitidamente não atendendo ao edital."

Por fim, registra que:

"(...) ainda que a douta comissão adote o recurso da Recorrente, o que seria uma excepcionalidade a lei, não poderá mantê-la classificada pelas razões aqui expostas."

VI - DA ANÁLISE E JULGAMENTO:

De início, importa informar que as decisões tomadas no contexto deste processo licitatório estão em perfeita consonância com a legislação vigente, tendo sido observada a submissão aos princípios que norteiam a Administração Pública, em especial aos princípios da isonomia e da vinculação ao edital, sob o qual a Lei 8.666/93, que regulamenta as licitações, estabelece:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta

*mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, **da vinculação ao instrumento convocatório**, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. (grifado)*

A respeito do regramento do edital, Marçal Justen Filho ^[1], leciona:

O edital é o fundamento de validade dos atos praticados no curso da licitação, na acepção de que a desconformidade entre o edital e os atos administrativos praticados no curso da licitação se resolve pela invalidade dos últimos. Ao descumprir normas constantes do edital, a administração frustra a própria razão de ser da licitação. Viola princípios norteadores da atividade administrativa.

Com relação ao procedimento formal adotado pelo Pregoeiro, é conclusivo Hely Lopes Meirelles ^[2]:

*Procedimento formal significa que a licitação está vinculada às prescrições legais que a regem em todos os seus atos e fases. **Não só a lei, mas o regulamento, as instruções complementares e o edital pautam o procedimento da licitação**, vinculando a Administração e os licitantes a todas as exigências, desde a convocação dos interessados até a homologação do julgamento. (grifado)*

Cumpre registrar que, em análise ao recurso da Recorrente, a mesma fundamenta todas as suas alegações na Nova Lei de Licitações, Lei 14.133/2021 de 1º de Abril de 2021, no entanto, o Edital 078/2021 foi publicado ainda sob a regência da Lei 8.666/1993 de 21 de junho de 1993, a qual permanece vigente até 1º de Abril de 2023.

Ainda, em análise as contrarrazões, constatou-se que a contrarrazoante, alega apenas que o produto ofertado pela empresa Olsen não atende ao descritivo do item do edital, no entanto, saliento, que o produto ofertado não foi analisado pela equipe técnica, uma vez que, já havia sido averiguado que a empresa Olsen não atendia as condições mínimas para habilitação. Sendo assim, não entraremos em análise do mérito, sobre o produto atender ou não ao exigido no edital, restringiremos a análise recursal sobre o motivo que de fato gerou tal recurso que é a inabilitação da empresa Olsen do certame, por apresentar apenas a publicação do Balanço Patrimonial, sem as demais exigências previstas no edital.

Ressalta-se que as exigências de habilitação relativas à qualificação econômico-financeira, previstas no Art. 31 da Lei nº 8.666/93, têm a finalidade de viabilizar a aferição da situação financeira dos licitantes pela Administração. Dessa forma, será possível verificar se o interessado reúne condições indispensáveis para suportar as despesas relativas à satisfatória execução do objeto contratual.

Nesse cenário, acerca da documentação relativa à qualificação econômico-financeira, estabelece a Lei 8.666/93, em seu Art. 31, inciso I:

*"Art. 31. A documentação relativa à qualificação econômico-financeira **limitar-se-á a:***

*I - balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, **já exigíveis e apresentados na forma da lei**,*

que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta;" (grifado)

O dispositivo legal ao expressar que o balanço patrimonial e as demonstrações contábeis do último exercício social, **deverão ser apresentados na forma da lei**, portanto, deixa claro que deve ser observado o cumprimento de todas as formalidades e de toda a legislação contábil aplicável exigida para a apresentação dos demonstrativos contábeis.

Ainda que tenha restado dúvida ao recorrente, sobre qual documentação deveria ser apresentado para participação no certame, apesar de esse não ser o caso, uma vez que em suas razões recursais o proponente deixa claro que "*De fato, o ato convocatório expressamente dispõe que o balanço patrimonial e as demonstrações contábeis necessárias à apresentação, deveriam estar acompanhados dos respectivos termos de abertura e encerramento.*", o instrumento convocatório, expressa claramente as suas exigências no subitem 10.6 alíneas "h", "h.1", "h.2", "h.3", "h.4" e "h.5", conforme segue:

"10.6 - A documentação para fins de habilitação é constituída de:

(...)

h) Balanço Patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta;

h.1) As empresas que adotam o Livro Diário, na forma física, deverão apresentar o Balanço Patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social extraído do próprio Livro Diário, acompanhados dos respectivos termos de abertura e encerramento do mesmo, contendo a assinatura do contador e do titular ou representante legal da empresa e ainda, registrado ou o requerimento de autenticação na Junta Comercial ou registrado no Cartório de Registro;

h.2) As empresas que adotam o SPED (Sistema Público Escrituração Digital) deverão apresentar Balanço Patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, extraídos do próprio sistema digital (SPED), acompanhados dos respectivos termos de abertura e encerramento do mesmo e termo de autenticação ou recibo de entrega de escrituração contábil digital (conforme Decreto Federal nº 8.683/16), preferencialmente vistados em todas as páginas pelo representante legal da empresa;

h.3) O proponente poderá apresentar balanço patrimonial intermediário a fim de demonstrar alteração relevante em sua capacidade econômico-financeira em relação aos dados contidos no balanço patrimonial anterior, tais como eventos supervenientes (fusão, incorporação, cisão etc.);

h.4) Os interessados terão a faculdade de apresentar parecer de empresa de auditoria, o que dispensará a Administração de outras investigações;

h.5) O Balanço Patrimonial referente ao último exercício social será aceito de acordo com o enquadramento jurídico da licitante;" (grifado)

O edital é a lei interna do processo licitatório, dessa feita, é através dele que a Administração e os licitantes conhecem das normas norteadoras do processo instaurado, portanto, conhecê-lo e cumpri-lo é fundamental. A Lei 8.666/93 deixa claro em seu art. 41 que "A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada."

O doutrinador, Marçal Justen Filho ^[3], leciona a cerca do art. 41:

"O instrumento convocatório cristaliza a competência discricionária da Administração, que se vincula a seus termos. Conjugando a regra do art. 41 com aquela do art. 4º, pode-se afirmar a estrita vinculação da Administração ao edital, seja quanto a regras de fundo quanto àquelas de procedimento. Sob um certo ângulo, o edital é o fundamento de validade dos atos praticados no curso da licitação, na acepção de que a desconformidade entre o edital e os atos administrativos praticados no curso da licitação se resolve pela invalidade destes últimos. Ao descumprir normas constantes do edital, a Administração Pública frustra a própria razão de ser da licitação. Viola os princípios norteadores da atividade administrativa, tais como a legalidade, a moralidade, a isonomia." (grifado)

Podemos verificar que o entendimento dos Tribunais ^[4], em situação semelhante é o mesmo desta Pregoeira:

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. PREGÃO. DESCUMPRIMENTO DE EXIGÊNCIA EDITALÍCIA. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL. CORRETA INABILITAÇÃO. APELAÇÃO DESPROVIDA.1. O presente feito cinge-se sobre legalidade da inabilitação da Apelante no processo licitatório, modalidade Pregão Presencial nº 05/2012, promovido pelo Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Rio de Janeiro-CREA/RJ, devido a não apresentação dos Termos de Abertura e de Encerramento de Balanço Patrimonial da empresa, registrado na Junta Comercial ou Cartório de Registro, conforme prescrevia o edital do certame.2. De fato, não houve qualquer irregularidade na inabilitação promovida pelo CREA/RJ, eis que a Requerente reconhece, em sua peça recursal, que não apresentou os Termos de Abertura e Fechamento do balanço patrimonial requeridos pelo edital. Ademais, incabível a alegação de que a supracitada exigência é ilegal e desarrazoada, pois encontra respaldo na Resolução nº 1.330/11, do Conselho Federal de Contabilidade, que dispõe sobre o assunto.3. Por fim, vale ressaltar que a Apelante não impugnou o instrumento convocatório, em momento oportuno, conforme estabelece o artigo 41, da Lei nº 8.666/93, aceitando as regras ali impostas, não cabendo a contestação das normas editalícias após o início da licitação, sob pena de ofensa ao Princípio da Vinculação ao Edital, que deve ser respeitado por todos os participantes, por ser lei entre as partes. (grifo nosso).

Outro entendimento ^[5], nesta mesma linha:

MANDADO DE SEGURANÇA COM PEDIDO LIMINAR - PROCEDIMENTO LICITATÓRIO - TOMADA DE PREÇO - APRESENTAÇÃO DO TERMO DE ABERTURA E ENCERRAMENTO DO LIVRO DIÁRIO - EXIGÊNCIA EXPRESSAMENTE CONTIDA NO EDITAL - DESCUMPRIMENTO - EMPRESA CONSIDERADA INABILITADA - LIMINAR DENEGADA - DECISÃO MANTIDA - RECURSO IMPROVIDO. É certo que nas licitações deve-se evitar rigorismos inúteis e formalidades ou documentos desnecessários à qualificação dos interessados. **Nesta toada, a exibição do termo de abertura e encerramento do livro diário não representa mero formalismo da comissão licitante, pois configura ele documento hábil a conferir autenticidade ao balanço patrimonial apresentado pelo interessado. Ademais, tratando-se de exigência expressamente contida no Julgamento de Recurso SAP.UPR 1872653 SEI 18.0.004768-9 / pg. 5 instrumento convocatório, vige o princípio da vinculação ao edital, devendo o licitante observá-lo para que possa ser regularmente habilitado.** (TJSC, Agravo de Instrumento n. 2009.010556-5, de Itapoá, rel. Des. Sérgio Roberto Baasch Luz, j. 19/01/2010) (grifado). APELAÇÃO CÍVEL - MANDADO DE SEGURANÇA COM PEDIDO DE LIMINAR - LICITAÇÃO - MODALIDADE CONCORRÊNCIA - INABILITAÇÃO - NÃO ATENDIMENTO DE ITEM DO EDITAL (TERMOS DE ABERTURA E ENCERRAMENTO DO BALANÇO PATRIMONIAL) - PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO - EXIGÊNCIA PREVISTA INCLUSIVE NA LEI 8.666/93. ALEGAÇÃO DE RIGORISMO EXCESSIVO. INOCORRÊNCIA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. **O Edital da licitação foi expreso ao exigir o balanço patrimonial com seus termos de abertura e fechamento quando do momento da abertura do envelope relativo à documentação de habilitação, o que não foi observado pela empresa apelante, o que viola o princípio da vinculação ao instrumento convocatório.** A Lei de Licitações (Lei nº 8.666/93) exige referidos documentos no seu art. 31, inciso I. A exigência da apresentação de documentos contábeis destina-se a propiciar o exame da situação econômico-financeira da licitante, não se tratando de rigorismo excessivo. **(grifo nosso)**.

Isso posto, a inabilitação da recorrente, devido a não apresentação de documento exigido no edital, não caracteriza excesso de formalismo, e sim respeito e cumprimento as regras editalícias.

Valendo-se do princípio da vinculação ao Instrumento Convocatório (arts. 3º e 41º, "caput" da Lei nº 8.666/93), que obriga à Administração e o licitante a observância das normas estabelecidas no Edital, não restam dúvidas que a ausência da documentação exigida no edital resulta da inabilitação da Olsen Indústria e Comércio S/A.

Diante do exposto, tendo em vista a análise das alegações apresentadas e em estrita observância aos termos da Lei nº 8.666/93 e visando os princípios da legalidade, da vinculação ao instrumento convocatório e da supremacia do interesse público, a Pregoeira decide manter a decisão que inabilitou a empresa Olsen Indústria e Comércio S/A do Certame referente ao Edital nº 078/2021.

VII - DA CONCLUSÃO:

Ante o exposto, pelo respeito eminente aos princípios da legalidade, da vinculação ao instrumento convocatório e da supremacia do interesse público, decide-se **CONHECER O RECURSO INTERPOSTO** pela empresa **OLSEN INDÚSTRIA E COMÉRCIO S/A**, para no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo inalterada a decisão que a inabilitou e declarou vencedora do Item 01 a empresa Gigante Produtos Médicos Eireli.

Joice Claudia Silva da Rosa
Pregoeira
Portaria Conjunta 010/2021/SMS/HMSJ

VIII - DA DECISÃO:

De acordo,

Acolho a decisão da Pregoeira em **CONHECER E NEGAR PROVIMENTO** ao recurso interposto pela Recorrente **OLSEN INDÚSTRIA E COMÉRCIO S/A**, com base em todos os motivos acima expostos.

Jean Rodrigues da Silva
Secretário da Saúde

Fabricio da Rosa
Diretor Executivo

[1] Hely Lopes Meirelles - Licitação e Contrato Administrativo - pág. 26/27, 12a. Edição, 1999

[2] Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 13ª ed. São Paulo: Dialética, 2009, p. 395

[3] Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 10ª Ed., Dialética, 2004, p. 395

[4] Apelação desprovida. TRF - 2 - AC: 201251010436947, Relator: Desembargadora Federal Maria Amelia Senos de Carvalho, Data de Julgamento: 20/08/2014, Oitava Turma Especializada, Data de Publicação: 29/08/2014

[5] TJPR, AC: 3492326 PR 0349232- 6, Relator: Luiz Mateus de Lima, Data de Julgamento: 31/10/2006, 5ª Câmara Cível.



Documento assinado eletronicamente por **Joice Claudia Silva da Rosa, Servidor(a) Público(a)**, em 13/05/2021, às 14:41, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



Documento assinado eletronicamente por **Eliane Andrea Rodrigues, Servidor(a) Público(a)**, em 13/05/2021, às 14:43, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



Documento assinado eletronicamente por **Laercio Prestini, Servidor(a) Público(a)**, em 13/05/2021, às 14:45, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



Documento assinado eletronicamente por **Fabricio da Rosa, Diretor (a) Executivo (a)**, em 13/05/2021, às 15:23, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.

Documento assinado eletronicamente por **Jean Rodrigues da Silva, Secretário (a)**,



em 13/05/2021, às 15:25, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº 8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://portalsei.joinville.sc.gov.br/> informando o código verificador **9202102** e o código CRC **7CEF35AD**.

Rua Doutor João Colin, 2719 - Bairro Santo Antônio - CEP 89218-035 - Joinville - SC -
www.joinville.sc.gov.br

21.0.044925-1

9202102v26